

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0048963-85.2010.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **DEISI RODRIGUES DE ALMEIDA**, em face de **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **DEISI RODRIGUES DE ALMEIDA**, em face de **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -**

RIOPREVIDÊNCIA, na qual pleiteou, em suma, a revisão dos valores percebidos a título de pensão, na qualidade de viúva de ex-bombeiro do Estado, além do pagamento de eventuais diferenças devidas, ante a defasagem do valor recebido.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que a autora é beneficiária de pensão provisória, e não previdenciária, o que inviabiliza a revisão. Após, aduziu que, em caso de condenação, os valores deverão seguir a prescrição quinquenal e observar a cota-parte percebida pela autora, já que existem nos autos documentos que comprovam a existência de outra beneficiária, de nome VERÔNICA CRISTINA R. DE ALMEIDA, que também recebe a pensão provisória, na cota de 50%.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 198/200, na qual o pleito foi julgado improcedente, sendo o ônus da sucumbência arbitrado para a autora, condenando-a no pagamento de despesas processuais e honorários em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

5. Irresignada, a autora apresentou recurso de apelação às fls. 201/221, o qual foi contestado pelo réu em contrarrazões de fls. 227/232. A decisão de fls. 263/275 julgou o recurso autoral parcialmente procedente, condenando o réu a proceder a revisão da pensão percebida pela autora, além do pagamento de eventuais diferenças devidas. O ônus da sucumbência foi repartido entre as partes, observada a gratuidade da justiça. A decisão transitou em julgado.

6. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, juntados os documentos pertinentes, foi constatado que a autora deve receber apenas 35% do valor da pensão, e não 50%, ante acordo firmado pela autora com o falecido em ação de alimentos. Após longo debate e resolução dessa questão, a autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 1.211/1.218, os quais foram impugnados pelo réu às fls. 1.246/1.258.

7. Consoante decisão colacionada às fls. 1.269/1.270, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

9. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

10. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

11. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 1.269/1.270, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 1.269/1.270, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de*

cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

12. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 1.269/1.270, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar pelas seguintes etapas:

a) Juros de mora contados a partir da citação, em 01/03/2010, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021, e correção monetária de acordo com os índices do TJ-RJ até 30/06/2009, após, correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021;

b) A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, até a data de atualização dos cálculos.

V. CONCLUSÃO

13. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 405.430,08** (quatrocentos e cinco mil quatrocentos e trinta reais e oito centavos) referentes aos valores devidos à autora, atualizados até 03/02/2023.

14. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723